



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000395788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006107-35.2019.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE ATIBAIA, são apelados/apelantes EMERSON SOUZA BORGES e ALICE ARAUJO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do apelante MUN. DE ATIBAIA e deram provimento em parte à remessa necessária, retificando-se, a r. sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deve ser a data do evento danoso; e ainda, deram provimento em parte à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 7 de maio de 2024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.479

Apelação nº 1006107-35.2019.8.26.0048

Apelantes/Apelados: EMERSON SOUZA BORGES (justiça gratuita) e **A. A. B.** (menor, justiça gratuita) (juntos); e **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**

Remessa Necessária

4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Magistrado: Dr. Jose Augusto Nardy Marzagão

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pretensão dos apelantes EMERSON e A.A.B à condenação do apelante MUN. DE ATIBAIA ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por danos morais, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em razão do óbito da companheira e mãe dos respectivos apelantes, causado em razão da conduta médica adotada pelo serviço público de saúde do apelante MUN. DE ATIBAIA – SENTENÇA de parcial procedência para condenar o apelante MUN. DE ATIBAIA ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos apelantes EMERSON e A.A.B, com correção monetária nos moldes da Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento e juros moratórios desde a citação, ficando afastada a indenização por danos materiais – Pleitos de reforma da sentença (i) pelos apelantes EMERSON e A.A.B para que seja majorado o valor dos danos morais, bem como para que o apelante MUN. DE ATIBAIA seja condenado ao pagamento dos danos materiais; e (ii) pelo apelante MUN. DE ATIBAIA, para que a ação seja julgada improcedente – Cabimento em parte do recurso dos apelantes EMERSON e A.A.B e Não cabimento do recurso do apelante MUN. DE ATIBAIA – Constatação inequívoca da perícia judicial de que, diante da manifesta gravidade do quadro de saúde apresentado pela falecida, esta foi dispensada indevidamente do pronto atendimento, consignando o “expert” que “a gravidade do quadro não foi identificada nos vários atendimentos médicos realizados antes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

óbito” – Reconhecimento de nexo causal entre a conduta culposa e a morte da paciente – Responsabilidade subjetiva do apelante MUN. DE ATIBAIA devidamente demonstrada – Danos morais configurados diante do profundo abalo provocado no núcleo familiar dos apelantes EMERSON e A.A.B – Majoração da indenização já fixada, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos apelantes EMERSON e A.A.B, que se afigura mais justa pela perda da companheira e mãe dos apelantes, respectivamente, servindo também como um desestímulo à forma culposa como o apelante MUN. DE ATIBAIA procedeu – Contudo, sentença que deve ser mantida quanto à negativa à indenização por danos materiais, visto que os apelantes EMERSON e A.A.B não fizeram nenhuma prova dos alegados danos materiais, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia – Termo inicial dos juros de mora retificado de ofício, pela remessa necessária, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo ser fixado desde a data do evento danoso (07/2.019) – Majoro a verba honorária, em desfavor do apelante MUN. DE ATIBAIA, para os percentuais máximos previstos nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, observando-se o escalonamento previsto no §5º do mesmo dispositivo – Apelação dos apelantes EMERSON e A.A.B provida em parte, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos apelantes – Apelação do apelante MUN. DE ATIBAIA não provida e remessa necessária provida em parte, apenas para retificação da r. sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deve ser a data do evento danoso.

Trata-se de **apelações** interpostas por **Emerson Souza Borges** e **A. A. B.** (menor, representada pelo genitor) e pelo **Município de Atibaia**, contra a r. **sentença** (fls. 551/563), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, ajuizada pelos apelantes EMERSON e A.A.B em face do apelante MUN. DE ATIBAIA, que **julgou procedente em parte a ação**, para **condenar** o apelante MUN. DE ATIBAIA ao pagamento de indenização por **dano moral**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para cada um dos apelantes EMERSON e A.A.B, com correção monetária nos moldes da Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento e juros moratórios desde a citação. Pela sucumbência, condenou o apelante MUN. DE ATIBAIA ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Alega o apelante MUN. DE ATIBAIA no respectivo recurso (fls. 590/599), em síntese, que a r. sentença incorreu em “erro in judicando” quanto à valoração do conjunto probatório, não procedendo à necessária ponderação da prova pericial à luz do conjunto probatório constante dos autos, visto que as análises e conclusões trazidas no trabalho pericial, absorvidas pela r. sentença, apresentam-se em dissonância e contraposição com outras provas documentais dos autos. Sustenta que não se restou comprovado, na hipótese em exame, o nexo causal entre a questionada conduta médica e o evento danoso. Destaca que o próprio laudo pericial consignou não ser possível estabelecer se o resultado observado (óbito) teria sido evitado ou seria diverso, caso a falha que aponta não tivesse ocorrido, ou seja, se o atendimento médico prestado tivesse observado/seguido os protocolos de atendimento vigentes. Ressalta que tal conclusão não poderia ser diferente, pois os dados constantes dos relatórios médicos trazidos aos autos revelam que a patologia atestada como causa mortis (pneumonia) se desenvolveu sem manifestação da sintomatologia descrita nos protocolos médico-científicos, impedindo, assim, seu diagnóstico como tal e correspondente tratamento. Pede a reforma da r. sentença.

Alegam os apelantes EMERSON e A.A.B no respectivo recurso (604/643), que a r. sentença merece reforma no que diz respeito à fixação do “quantum” indenizatório, pois o valor fixado é irrisório e insignificante se comparado ao dano moral sofrido pelos referidos apelantes. Ressalta que a paciente não foi respeitada dignamente em razão da sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moléstia, eis que recebeu atendimentos breves, rasos e superficiais, de acordo com a várias vezes que esteve solicitando atendimento, restando configurada a imprudência, a negligência e omissão do apelante MUN. DE ATIBAIA. Requer, ainda, a condenação do apelante MUN. DE ATIBAIA por danos materiais, em razão da contratação de advogados particulares e gastos realizados para acompanhamento da demanda, bem como a majoração dos honorários fixados. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 644/668) ao recurso do apelante MUN. DE ATIBAIA, alegam os apelantes EMERSON e A.A.B, em síntese, ser inequívoca a negligência médica, a imperícia e o erro grosseiro ocorridos no hospital pela equipe médica, fatores que levaram ao óbito da esposa e mãe destes apelantes. Sustenta que pelas provas documentais restou incontroverso que houve falha médica, o que foi corroborado pelo laudo produzido pelo IMESC. Destaca que a "causa mortis" foi identificada na certidão como pneumonia, enfermidade descartada em todos os atendimentos anteriores, de modo que o diagnóstico tardio da doença foi determinante para a morte da paciente. Pede a manutenção da r. sentença nos pontos não atacados por seu recurso.

Por sua vez, em contrarrazões (fls. 676/683) ao recurso dos apelantes EMERSON e A.A.B, alega o apelante MUN. DE ATIBAIA que o valor não é irrisório nem insignificante, tampouco se afigura desproporcional ao sofrimento e à gravidade do fato, sendo superior ao valor médio das indenizações por dano moral arbitradas pelos Tribunais brasileiros, em casos análogos ao presente. Pede a manutenção da r. sentença no que toca ao valor fixado.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Considero interposta a **remessa necessária**, visto que o valor da condenação do apelante MUN. DE ATIBAIA, é superior a 100 (cem) salários-mínimos, conforme disposição do artigo 496, "caput", inciso I e parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pelos apelantes EMERSON e A.A.B, respectivamente companheiro e filha de **CÍNTIA ARAÚJO DOS SANTOS**, em face do apelante MUN. DE ATIBAIA e da Santa Casa de Atibaia, esta última excluída do polo passivo após anuência manifestada pelos apelantes EMERSON e A.A.B (fl. 197/199).

Conforme se narra na inicial, a Sra. CÍNTIA, companheira e mãe dos apelantes EMERSON e A.A.B, na data de **05/07/2.019**, sentiu dores no peito seguidas de mal-estar e foi socorrida pelo companheiro até a Unidade de Pronto Atendimento - UPA do apelante MUN. DE ATIBAIA, onde recebeu soro e a prescrição de medicamentos, tratando-se de atendimento breve e superficial, não se cogitando a realização de exame de sangue, exame de pressão e tampouco de exame cardíaco da paciente.

Diante da ausência de melhora no quadro, a Sra. CÍNTIA retornou à UPA em **07/07/2.019**, acompanhada de seu companheiro, sendo diagnosticada com "febre, dor torácica, dor no peito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexo ocular presente bilateral”. O médico responsável indicou como causa uma possível **virose**, sendo prescrito soro, dipirona e repouso, não tendo sido realizados, novamente, o devido exame de sangue e tampouco exame profundo de queixas relacionadas às dores no peito, descartando-se também a hipótese de internação.

No dia **08/07/2.019** a paciente compareceu desta vez à Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, sentindo fortes dores no peito, febre, fraqueza, vômito e mal-estar, sendo atendida de forma breve, tomando soro e outras medicações que lhe foram prescritas.

No dia seguinte, em **09/07/2.019**, ainda sem apresentar sinais de melhora, dirigiu-se a paciente novamente à UPA, sendo que depois de muita insistência foi realizado o devido exame de sangue da paciente, sendo-lhe prescritos medicamentos e orientada a ficar em repouso absoluto, com hipótese diagnóstica de **dengue**.

Por fim, na data de **10/07/2.019**, a paciente, já muito debilitada, reclamava de dores intensas, sendo levada novamente à Santa Casa de Atibaia. Desta vez foi realizado o devido exame de raio x do pulmão, que, contudo, não apresentou nenhuma anormalidade, tampouco sinais de alguma doença correlacionada. Nessa mesma ocasião foi requerida pela médica responsável uma vaga na UTI, que foi negada sob a alegação de falta de leito. Pouco tempo depois, neste mesmo dia, a companheira e mãe dos apelantes EMERSON e A.A.B veio a óbito, vindo a constar na certidão de óbito, como “causa mortis”, a doença consistente em **pneumonia**.

Em razão do óbito e da conduta médica adotada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço público de saúde, os apelantes EMERSON e A.A.B pleitearam a condenação do apelante MUN. DE ATIBAIA ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e **danos materiais**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ação foi julgada **procedente em parte**, insurgindo-se os apelantes nos termos já relatados.

Pois bem, a questão debatida nos autos refere-se a suposto **erro médico e/ou falha no atendimento prestado em unidade de saúde pública**.

Quanto ao tema, prescreve o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal¹, que a responsabilidade civil do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da **conduta** do Poder Público; **b)** aferição do **dano**, seja este material ou moral; **c)** existência de **nexo causal** entre a conduta e o dano.

No entanto, em casos como o ora analisado, em que se discute “falha na prestação de serviço público (médico)”, deve-se acrescentar, ainda, os elementos caracterizadores da **responsabilidade subjetiva**, quais sejam, **culpa ou dolo**, a fim de se alcançar a ocorrência de ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização ao particular que do serviço público usufruiu.

Acrescente-se, em se tratando de prestação de serviço médico, a obrigação é de “meio” e não de “resultado”, de molde que este,

¹ Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por si só, não é o bastante para a caracterização da responsabilidade objetiva, sendo imprescindível, como dito acima, a demonstração de **culpa** ou **dolo** na atuação do profissional.

Sobre o assunto, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo²:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente)** é de aplicar-se a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois **não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.** (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.” (negritei)

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros: 2006, p. 956-958.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, estamos diante da hipótese de **“responsabilidade subjetiva do Estado”**.

No caso em exame restou bem demonstrada no laudo pericial (fls. 456/500), produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e elaborado pela Dra. Luciana Giusti Serra, a responsabilidade do apelante MUN. DE ATIBAIA, decorrente da má conduta médica adotada por seus agentes no atendimento prestado à companheira e mãe dos apelantes EMERSON e A.A.B.

De proêmio, necessário destacar que, em que pese a alegação dos apelantes EMERSON e A.A.B acerca de inexistência de exames nos primeiros atendimentos prestados à vítima, a prova documental produzida e avaliada pela perícia revela a realização dos seguintes exames realizados pelo apelante MUN. DE ATIBAIA:

Fl 72 - **Solicitação de exames complementares**, datado em **05/07/2019**, com registro de **solicitação de eletrocardiograma**.

(...)

Fl 76 - Ficha de atendimento médico, datada em **07/07/2019** com o **registro de realização de Rx tórax, que foi checado e não apresentava alterações**.

Vê-se, portanto, que, ao contrário do alegado na inicial, o apelante MUN. DE ATIBAIA procedeu à realização de exames, como eletrocardiograma e de raio X do tórax, nas duas primeiras ocasiões de atendimento, em 05 e 07/07/2.019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, necessário consignar que não houve “erro in judicando” na r. sentença recorrida como alega o apelante MUN. DE ATIBAIA, sob o fundamento de que o próprio laudo pericial teria consignado não ser possível estabelecer se o óbito teria sido evitado, caso o atendimento médico prestado tivesse observado/seguido os protocolos de atendimento vigentes.

Com efeito, consta às fls. 484/485 do **laudo pericial**:

De acordo com o apresentado **não é possível afirmar o diagnóstico etiológico da doença que causou o óbito da pericianda.**

Os exames mais relevantes disponíveis foram coletados em fase crítica da patologia que a acometeu, as sorologias apresentadas resultaram negativas, mas não conseguem afastar em definitivo o diagnóstico, pois eventualmente, patologias que dependem de formação de anticorpos (IGM + IGG) podem dar resultados falsos negativos, a depender da fase da doença.

Não foi realizado exame necroscópico, portanto não sendo possível estabelecer de forma mais assertiva, a causa do óbito.

Porém, **quando foi coletado o hemograma, no dia 09/07/2019 (FI 89) há o registro de plaquetopenia, a paciente foi novamente dispensada para o domicílio, para retornar após algumas horas em estado crítico.**

Considerando que a pericianda era jovem e sem comorbidades, a hipótese de causa infecciosa, corroborando os sintomas apresentados, poderiam ser secundários a quadro de síndrome febril, na qual a Dengue é o diagnóstico principal.

Independentemente das hipóteses diagnósticas elaboradas, há o registro que a pericianda apresentava quadro grave, que cursava com hipotensão (pressão baixa) e mesmo assim foi dispensada do pronto atendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No momento que retornou no pronto socorro em estado crítico, já apresentava exames compatíveis com plaquetopenia grave e insuficiência renal.

Evoluiu com parada cardiorrespiratória e óbito.

A declaração de óbito registrou a causa de pneumonia e choque séptico, porém os exames radiológicos não confirmaram essa hipótese diagnóstica. (negritei e sublinhei)

7. CONCLUSÃO

De acordo com o apresentado, o atendimento médico prestado pelos médicos assistentes e pelo Hospital - Réu não seguiram rigorosamente os protocolos de atendimento vigentes.

A gravidade do quadro não foi identificada nos vários atendimentos médicos realizados antes do óbito.

A pericianda retorna ao pronto socorro no dia 10/07/2019, em estado crítico, poucas horas após ter sido dispensada do Pronto Socorro e evolui de forma grave com desfecho fatal.

Note-se que o ponto central para deslinde da controvérsia não reside em saber se foram realizados maiores exames para o diagnóstico da doença que acometia a paciente, ou se a “causa mortis” consistiu mesmo em pneumonia, como constou na certidão de óbito, mas na **constatação inequívoca** de que, diante da manifesta gravidade do quadro de saúde apresentado pela falecida, esta foi dispensada indevidamente do pronto atendimento, sendo que, nas palavras da “expert”, “a gravidade do quadro não foi identificada nos vários atendimentos médicos realizados antes do óbito”.

Vale destacar, ademais, que na resposta ao **questo 09**, relativo ao quadro de saúde apresentado, respectivamente, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimentos dos dias **09/07/2.019** e **10/07/2.019**, a jurisperita consignou (fl. 489):

O exame laboratorial exposto acima é **sugestivo de quadro infeccioso em evolução**, sem, contudo, determinar a etiologia precisa (se viral ou bacteriano).

Porém, **esse achado determina que sejam realizados mais exames complementares e manter o paciente sob observação, até a elucidação da causa da doença.**

(...)

Não é possível afirmar que houve uma demora excessiva na análise laboratorial, mas **é possível afirmar que estando a pericianda com alterações significativas no hemograma, mesmo assim foi dispensada do serviço médico, retornando horas após, em estado crítico.** (negritei)

Quanto à pretensão do apelante MUN. DE ATIBAIA de que o próprio laudo pericial teria consignado não ser possível estabelecer se o óbito poderia ter sido evitado, vale citar a resposta ao **quesito 14**, utilizada como fundamento para tal alegação:

14) Houve NEGLIGÊNCIA E ERRO GROSSEIRO por parte da equipe de atendimento das unidades de saúde?

Considerando que a pericianda procurou em diversas ocasiões o atendimento médico e que mesmo apresentando alterações nos sinais vitais, a evolução para gravidade não foi identificada e privou a pericianda de receber cuidados mais adequados para o quadro clínico.

Pese-se que não é possível estabelecer se o desfecho poderia ser de fato alterado, uma vez que não foi identificada a etiologia do mal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênia à interpretação esposada pelo apelante MUN. DE ATIBAIA, é evidente que da ressalva feita pelo jurisperito não se pode afastar categoricamente o **nexo causal** entre o óbito da paciente e a **conduta culposa** dos agentes de saúde público que não a mantiveram em observação.

Com efeito, verificou-se no presente caso a **constatação** inequívoca de **dispensa indevida** e **reiterada** da paciente, pelo menos duas vezes (nos atendimentos realizados em **09 e 10/07/2.009**), o que é o bastante para se caracterizar o **nexo causal** entre a **conduta negligente** do apelante MUN. DE ATIBAIA e o lamentável **óbito** da companheira e mãe dos apelantes EMERSON e A.A.B., que poderia em tese ter sobrevivido caso tivesse recebido os cuidados devidos no tempo adequado, sendo mantida em observação para a realização de exames complementares, e não dispensada para retornar para casa, como bem destacado no laudo pericial.

Em outras palavras, ainda que o perito possa ter consignado não ser possível estabelecer se o desfecho poderia ser de fato alterado, uma vez que a “etiologia do mal” não havia sido identificada, tal juízo enquadra-se no campo das meras **possibilidades**, sendo **certo**, por outro lado, que a conduta adotada pelo apelante MUN. DE ATIBAIA foi **negligente**. Ademais, o próprio perito afirmou, na já citada resposta ao **quesito 09**, que caso a paciente tivesse sido internada e submetida a exames complementares, a causa da doença poderia ter sido elucidada.

Assim, os elementos constantes dos autos comprovam de maneira **inquestionável** a existência dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil do Estado, **sendo imperiosa a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de reparar o dano.

Quanto à **indenização por dano moral** pela perda da companheira e mãe, respectivamente, dos apelantes EMERSON e A.A.B, fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos referidos apelantes, é certo que esta é claramente **insuficiente** para mensurar a perda de um familiar, pela conduta culposa do apelante MUN. DE ATIBAIA.

O núcleo familiar dos apelantes EMERSON e A.A.B foi profundamente abalado pela morte da Sra. CÍNTIA, o que evidentemente extrapola os limites do mero dissabor inerente às relações cotidianas e aos simples descumprimentos de obrigações.

Verifica-se, portanto, ser de rigor a majoração da indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na sentença, para cada um dos apelantes EMERSON e A.A.B, visando não a reparação aos sofrimentos por que passaram, o que dinheiro nenhum do mundo conseguiria, mas apenas amenizá-los com uma indenização mais justa, assim como um desestímulo à forma culposa como o apelante MUN. DE ATIBAIA procedeu.

Nesse contexto, considerando a capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da conduta ilícita analisada, a profundidade do dano causado, bem como o caráter punitivo e retributivo de que deve se revestir tal modalidade indenizatória, majoro a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos apelantes EMERSON e A.A.B, tal como pleiteado, quantia esta que não se revela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuta, nem configura enriquecimento sem causa dos indenizados.

Quanto à negativa aos **danos materiais** pleiteados, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, como bem observado pelo d. magistrado sentenciante, os apelantes EMERSON e A.A.B não fizeram nenhuma prova dos alegados **danos materiais**, não se desincumbindo assim do ônus que lhes cabia, razão pela qual, neste ponto, a r. sentença não merece reparo.

Por outro lado, a r. sentença merece reparo em relação ao **termo inicial dos juros moratórios**, fixados a partir da citação.

Conquanto não tenha havido irresignação dos apelantes EMERSON e A.A.B neste ponto, em “reexame necessário” e ainda por se tratar de matéria de **ordem pública**, cognoscível de ofício, determino que o **termo inicial dos juros de mora** seja fixado desde a data do evento danoso (07/2.019), nos termos da Súmula nº 54, de 01/10/1.992, do Superior Tribunal de Justiça³.

Ainda no que respeita aos consectários legais, conquanto a r. sentença tenha definido que a correção monetária seja feita nos moldes da Tabela Prática do TJ/SP, que por sua vez se baseia na jurisprudência dominante, vale definir, expressamente, que a correção monetária e os juros moratórios terão os índices fixados nos termos do TEMA

³ Súm. nº 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça⁴, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 09/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa Selic.

Portanto, deve ser reformada em parte a r. **sentença**.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, conforme a previsão do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **majoro** a verba honorária, em desfavor do apelante MUN. DE ATIBAIA, para os percentuais máximos previstos no parágrafo 3º do referido artigo, observando-se o escalonamento previsto no parágrafo 5º ainda do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do apelante MUN. DE ATIBAIA e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à remessa necessária, retificando-se, a r. **sentença** quanto ao **termo inicial dos juros de mora**, que deve ser a data do evento danoso; e ainda, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à apelação dos apelantes EMERSON e A.A.B, para **majorar** a indenização por **dano moral** para **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) para **cada um** destes apelantes, **mantendo-se, no**

⁴ PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ – DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO – TESES JURÍDICAS FIXADAS – (...) 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.** (negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)